

OS REFLEXOS DA PANDEMIA NO ÂMBITO SOCIAL E JURÍDICO BRASILEIRO

Daniel Stefani Ribas¹
Eduardo Alvim Passarella Freire²
Maria Cecilia Malatestta Munck³
Vitória Barros Mouro⁴

RESUMO

O presente artigo tem como fito analisar a pandemia da covid-19, seus impactos trazidos à sociedade, a violação de determinados direitos fundamentais, bem como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em alguns casos. A realização desse estudo está fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Dentre as principais conclusões, salienta-se a notória mudança em variados aspectos do cenário da conjuntura social, no quesito econômico e até mesmo educacional. Por fim, conclui-se que a atuação do STF se designa em um dever de primazia em relação aos demais poderes dos Estados ao tutelar os direitos fundamentais, colocando em prática políticas públicas de prevenção e políticas ostensivas perante o cenário iminente da covid-19.

¹ Advogado, Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia, tendo como linha de pesquisa: Direito Privado (Autonomia privada, regulação e estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura- FUMEC/ Belo Horizonte, Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior / Juiz de Fora. E-mail: danielstefani.adv@gmail.com

² Advogado, Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) /Brasília, Mestrando em Filosofia, tendo como linha de pesquisa: Metafísica e Ontologia Geral - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) /Juiz de Fora, Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior/Juiz de Fora. E-mail: eduardopassarella1@gmail.com

³ Acadêmica do 5º período do curso de direito das Faculdades Integradas do Vianna Junior. E-mail: cecilia.munck@hotmail.com

⁴ Acadêmica do 7º período do curso de direito das Faculdades Integradas do Vianna Junior. E-mail: vitoriabarros34@yahoo.com.br

PALAVRAS-CHAVE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COVID-19. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERVENÇÃO. BEM COMUM.

The pandemic and its interference in the brazilian social and lega sphere

ABSTRACT

This article aims to analyze the exercise of the Supreme Federal Court (STF) in the face of the covid-19 pandemic, with regard to the impacts brought to society, as well as the violation of certain fundamental rights. In addition, it seeks to expose the attitudes of the highest instance of the judiciary in facing the pandem in protecting fundamental rights, putting into practice public policies of prevention and ostensive policies in view of the imminent scenario of covid-19. The article was written based on bibliographic, documentary and jurisprudence research. Among the main conclusions, it is worth noting the notable change in various aspects of the social conjuncture, in the economic and even educational aspect. Finally, it concluded that the action of the STF is designated as a duty of primacy in relation to the other powers of the states in responsible for fundamental rights, practicing public policies of prevention and ostensive policies in view of the imminent scenario of covid-19.

KEYWORD: SUPREME FEDERAL COURT. COVID-19. FUNDAMENTAL RIGHTS. INTERVENTION. COMMON GOOD.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 ocasionou, para toda a sociedade, uma nova forma de viver, ao restringir direitos para que outros fossem preservados. Ocorreram mudanças em variados âmbitos, tais como: econômicos, sociais, educacionais, bem como uma nova forma de atuação e intervenção por parte do judiciário. Nesse sentido, tornou-se imprescindível que o corpo social mudasse rapidamente seus hábitos a fim de coexistir um convívio entre as pessoas.

Logo a saúde e a preservação da vida da população externaram-se como os interesses mais prevalentes, os quais deveriam, portanto, ter uma maior atenção perante as autoridades públicas e serem colocados acima de outros direitos. Assim todos os cidadãos foram levados a reorganizar suas rotinas com a coletividade para viver em meio a essa nova realidade. De forma análoga ao termo usado por Ulrich Beck (2011) em sua obra *Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade*, segundo o qual a sociedade hodierna se ordena em resposta a um risco, de forma a lidar com os perigos e inseguranças introduzidas no meio.

Nesta prossecução, este trabalho tem como escopo analisar a pandemia da covid-19, seus impactos trazidos à sociedade, a violação de determinados direitos fundamentais, bem como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em alguns casos.

O primeiro tópico do artigo elucida a pandemia e seus reflexos na sociedade. Já no segundo tópico, foram abordados os Direitos Fundamentais que permanecem vilipendiados na pandemia. Por fim, destacam-se jurisprudências relacionadas à defesa dos Direitos Fundamentais que o Supremo Tribunal Federal escudou de forma ostensiva durante a crise de saúde pública.

1 OS REFLEXOS SOCIAIS CAUSADOS PELA PANDEMIA

Vive-se um momento singular na história da humanidade, gerado pela covid-19. Há tempos, a sociedade não se via na obrigação de compartilhar tanta empatia, solidariedade e, claro, conhecimento. O tempo atual exige poder adaptativo, característica esta que estamos demonstrando ter neste período turbulento em que nos encontramos.

Ao invés de voltarmos ao “normal”, devemos aprender e tirar proveito das aprendizagens adquiridas ao longo desde período atípico, lamentável e histórico. Somente assim faremos, de fato, um melhor e não somente um “novo normal”.

Com tais referidas aprendizagens adquiridas, nas palavras de Harari (2020, p. 80), “[...] o principal antídoto para epidemia não é isolamento e segregação, é a informação e cooperação”. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz, a FIOCRUZ, (2021) a necessidade de ações para contenção da mobilidade social como isolamento e quarentena, bem como a velocidade e urgência de testagem de medicamentos e vacinas evidenciam implicações éticas e de direitos humanos que merecem análise crítica e prudência.

É necessário um plano global contra o coronavírus, pautado, como já supracitado, em informação, ciência, compartilhamento de informações e cooperação. Coloca-se em destaque, desta forma, o isolamento nacionalista e a solidariedade global. O vírus não é algo pertencente a uma determinada região, estado ou país. É global e, por isso, a importância da cooperação faz-se necessária a nível internacional.

No início de 2020, era inimaginável uma pandemia causada por um vírus zoonose, ou seja, uma infecção animal transmissível a humanos, como expõe David Quammen (2020). Nos termos do autor, quando avaliamos tais infecções:

[...] como um grupo, tendemos a reafirmar a antiga verdade darwiniana (a mais desoladora de todas as verdades de Darwin, bem conhecida e com frequência esquecida) de que o ser humano é um tipo de animal, inextricavelmente ligado a outros animais, na origem

e na ascendência, na saúde e na doença. Quando as avaliamos caso a caso – começamos por esse relativamente obscuro da Austrália – deparamos com um salutar lembrete de que tudo, inclusive a pestilência, vem de algum lugar (QUAMMEN, 2020, p. 2020).

Tendo reflexos inimagináveis em praticamente todos os ramos, pretende-se, nas próximas linhas, fazer uma abordagem sobre os referidos temas que se seguem em seus aspectos econômicos, educacionais e sociais.

Lojas fechadas, altos índices de desemprego e pouco retorno econômico foram alguns dos reflexos negativos que esta pandemia gerada pelo coronavírus trouxe a todos. Discussões em volta do tema “saúde x economia” trouxe à tona uma perspectiva dupla em que donos de estabelecimentos, comerciantes e administradores se viram a fechar as portas de seus negócios, e muitas vezes tinham apenas como alternativa demitir seus empregados.

Segundo Edson Domingues, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em reportagem para Agência Brasil (2021) onde o professor discorre sobre os impactos econômicos que o Brasil sentirá por conta da pandemia do Covid-19, expõe que pandemia teve impacto, obviamente, de curto prazo, com o fechamento do comércio, da indústria, de serviços, a perda dos deslocamentos, perde-se produção e emprego nos anos de 2020 e 2021. Isto é notório. Mas esse impacto de longo prazo, das fatalidades.

Corroborando com as informações acima expostas na reportagem da Agência Brasil (2021) continua com os dizeres do professor Edson Domingues (UFMG) onde apresenta que se tivesse uma coordenação efetiva, a nível federal, das políticas de restrição à atividade econômica de combate à pandemia, por exemplo, distribuição de máscaras, apoio aos estados na área hospitalar, um enfrentamento mais efetivo e coordenado nacionalmente das políticas de combate à pandemia teríamos menos mortes e menor impacto de longo prazo.

São temas necessários e que se complementam, assim como educação, segurança, política e tantos outros que estão a serviço de um povo.

A Educação, um dos primeiros setores que sofreu os impactos negativos do vírus, viu-se desafiada a enfrentar novos rumos.

A verdade é que a educação não estava preparada para uma adaptação ao meio virtual, processo este que já vinha sendo discutido por pedagogos e especialistas do ramo e implementado de forma lenta e gradual no ensino como um todo, sendo que a educação sempre foi vista de uma forma subsidiária pelos governantes, contempla Darcy Ribeiro (2015), em sua época já havia manifestado e foi uma de suas tantas lutas para o Brasil, a Educação e sua falta de valorização:

Era preciso que o Brasil tivesse gerado e formado previamente, formado muito bem, algumas centenas de cientistas e pensadores, cobrindo todos os campos do saber e das artes, para que o Brasil ousasse. (RIBEIRO, 2015, p. 222)

Com a pandemia do coronavírus o Brasil e o mundo precisou ousar em novas formas de levar o conhecimento em sua forma virtual para diversas pessoas e o meio digital através da revolução tecnológica possibilitou este compartilhar de conhecimento. Sabe-se os grandes desafios que eram e ainda é oportunizar o acesso educação para todos. Como muito bem principia o artigo 205 da Constituição da República Federal do Brasil (1988), sendo um direito de todos e dever do Estado e da família provê-lo para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Outro desafio explicitado pela pandemia do coronavírus, na Educação, foi a desigualdade social e de acesso a tecnologias. Nesse âmbito, revelou-se um verdadeiro abismo entre aqueles que conseguiram dar continuidade ao seu processo de aprendizagem, e outros que sequer possuem um dispositivo eletrônico com conexão à internet. Segundo noticiado pela Fundação Abring (2021) onde demonstra o levantamento feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Estaduais Anísio Teixeira (Inep) (2021) sobre os impactos da pandemia na Educação no Brasil demonstra que 15,9% da rede estadual brasileiro adotou medidas para o acesso gratuito ou subsidiado à internet em domicílio, a rede municipal, o número registrado foi de 2,2%.

A fundação Abring (2021) discorrendo ainda sobre o levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Estaduais Anísio Teixeira (2021) demonstra a existência de um computador nas escolas públicas da educação básica, independentemente de sua utilização é, um dos aspectos que expõe as desigualdades regionais da infraestrutura escolar. Das 29,9mil escolas públicas que não têm um computador disponível, 26,3 mil estão localizadas nas regiões Norte (10,245) e Nordeste (16.104), representando 80,5 dos estabelecimentos brasileiros nesta condição.

Complementar a este dado do Inep (2021), soma-se o relatório *Enfrentamento da Cultura do Fracasso Escolar* (2021), elaborado pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (Unicef) que expõe como essa cultura do fracasso escolar impacta nas vidas dos meninos e meninas no Brasil, levando à reprovação, abandono escolar e distorção idade-série.

Os resultados da investigação do Inep (2021) apontam que, naquele momento, 33% dos domicílios contavam com computador, acesso à internet e havia algum morador com celular, enquanto 46% contavam com acesso apenas pelo celular. Embora se pudesse supor as limitações para o acesso remoto, 1.578 redes de ensino não haviam produzido orientações para a continuidade das atividades escolares. Além disso, identificaram-se outros impedimentos, como as dificuldades de professoras(es) no uso das tecnologias e na criação ou seleção de conteúdos; a falta de equipamentos e a baixa conectividade para professoras(es) e estudantes; a falta de equipes nas secretarias de Educação e as dificuldades de comunicação e de gestão; e mesmo a falta de contatos atualizados dos estudantes

Algo positivo que se pôde retirar do ensino a distância e remoto foi o fato de conhecer as falhas.

Ainda como outro ponto negativo da pandemia, observa-se o distanciamento social afetando toda uma população.

Aristóteles (2017) observa no livro IX, da obra *Ética a Nicômaco*, em que faz elogio à amizade e a vida comunitária, parte do pressuposto de que todos nós

precisamos viver em sociedade. Portanto o homem é um ser que necessita de coisas e dos outros, sendo, por isso, um ser imperfeito e incompleto. Está em busca permanente do pertencimento a uma comunidade para alcançar sua completude. Não menos estranho seria este mesmo homem um feliz solitário, pois a felicidade é comunhão e partilha. Por este mesmo fato, o homem bom e feliz viverá em companhia de outros. E, a partir disso, deduz-se que o homem é naturalmente um ser político e está em sua natureza a vida em sociedade. Uma vida partilhada na polis. Como muito bem expõe o filósofo da teoética, Aristóteles (2017):

Diz-se dos bem-aventurados e dos que são autossuficientes não precisarem nada de amigos, porque dispõem já das coisas boas da vida, e um amigo que é um outro si, fornece-lhe aquilo que ele é incapaz de arranjar apenas só por si (ARISTÓTELES,2017, p.198).

Com a pandemia, distanciamento social e *lockdowns*, fomos obrigados a permanecer distantes contra a nossa própria função natural de ser, uma vez que o vírus se prolifera através destes encontros presenciais.

O advento das novas tecnologias possibilitou encurtar tal referido distanciamento social, por meio de aplicativos, videochamadas e tecnologias. Diferente do que ocorreu com a Gripe Espanhola em 1918, com características em tão devastadoras em relação à atual pandemia do novo coronavírus. Neste ponto, fomos privilegiados por termos à nossa disposição as “novas tecnologias” que possibilitaram o acesso rápido a informações, compartilhamentos de conhecimentos e uma inovação na forma de se encontrar algum meio de convívio, mesmo que virtual.

Segundo o Boletim de Política Social, BPS, (2021) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) trata dos diversos impactos sociais da pandemia no Brasil, onde afetou todas as dimensões da vida, seus desafios enfrentados pelos governos e nações, individual e coletivamente. O Boletim traz a política de assistência social no enfrentamento da pandemia da Covid-19, onde se extrai a implementação de diversas medidas relativas às transferências monetárias de

carácter assistencial – BPC, PBF e criação do Auxílio Emergencial – como forma de mitigar os prejuízos socioeconômicos derivados da pandemia.

Tendo em vista que todas as situações supramencionadas apresentam verdadeiras consequências de violação e desrespeito aos direitos fundamentais por parte do poder público necessitando assim uma interferência do judiciário em determinados pontos.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante do exposto, esse cenário favorece violações exacerbadas de Direitos e Garantias Fundamentais e, em um plano mais amplo, os próprios Direitos Humanos a partir da Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Flávia Piovesan (2017), um novo campo do Direito foi utilizado como fonte para os tratados internacionais que estabeleceram os Direitos Humanos. Essa nova área, denominada “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, surgiu em oposição aos crimes cometidos pelo nazismo ao longo da guerra, que via as minorias como descartáveis.

Piovesan (2017) mostra, também, através dos pensamentos de Richard B. Builder, que:

Muitos dos Direitos que hoje constam no ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações dos direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas (PIOVESAN, 2017, p.60).

A partir deste pensamento, em 1948, é aplicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que, como mostra a autora, é um documento de ética universal que demonstra um consenso sobre os valores que devem ser seguidos pelos Estados. Um fato importante a ser citado é que a Declaração também é

parâmetro de avaliação dos Estados, uma vez que, se algum deles viola suas determinações, não é merecedor de aceitação por parte da comunidade mundial, perdendo, assim, sua soberania, elemento essencial para a formação de um país.

Os Direitos Fundamentais, como explicam Albuquerque, Ribas e Silva (2019), são os direitos humanos previstos nas Constituições de cada país, ou seja, positivados, que são garantidos a todos, nativos ou estrangeiros presentes no território regido por tal Constituição. Como explica Pedro Lenza (2019), eles podem ser identificados ao longo de todo o texto constitucional e se dividem, basicamente, em cinco dimensões.

De acordo com o douto Ministro Gilmar Mendes e Paulo Branco (2018), a 1ª dimensão nos mostra os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa, e são conhecidos como direitos da primeira geração uma vez que foram os primeiros a serem positivados, ou seja, incluídos nos textos constitucionais. Estes se referem às liberdades individuais, como por exemplo a de consciência, de reunião e à inviolabilidade de domicílio. Além disso, percebemos a perspectiva de absentéismo estatal, uma vez que, neste período, estamos contextualizados na transição de um governo autoritário para um Estado de Direitos.

Porém, no final do século XIX com a Revolução Francesa, e início do XX, com a Primeira Guerra Mundial, percebemos a industrialização em massa ao redor do mundo, além do impacto do crescimento da população, fatos que geraram novas reivindicações para o Estado, partindo da população, requerendo um papel mais ativo. Principalmente no que se refere à realização da justiça social, uma vez que perceberam que sua abstenção não era mais o ideal. Como mostra Mendes e Branco (2018), na 2ª dimensão, constam direitos pelos quais tenta se estabelecer uma liberdade real e concordante para todos, e diz respeito à assistência social, lazer, saúde, trabalho, educação, entre outros. Esses direitos dizem respeito ao princípio da igualdade que ganhou, perceptivelmente, um realce nessa geração. Além deles, vemos os direitos sociais, como o de formação de sindicatos e greve.

Já a 3ª dimensão é classificada, por Mendes e Branco (2018), como uma geração que trata de coletividades e grupos, e não do homem isolado. Aqui surge, principalmente, o ideal da fraternidade, além da necessidade de preservar o meio ambiente, defender e proteger os consumidores. Também vemos presentes o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

Como mostra Pedro Lenza (2019), temos a 4ª e 5ª dimensões. Os direitos da 4ª dimensão são decorrentes, como explica o autor, através das palavras de Paulo Bonavides, da globalização dos direitos fundamentais, e correspondem ao direito à democracia e à informação. Por fim, a 5ª dimensão é representada somente pelo direito à paz, que é definido como supremo da sociedade.

É necessário ressaltar que, apesar de serem colocados em diferentes gerações, os direitos fundamentais não são substituídos por suas gerações seguintes. Entretanto deve-se entender que todas se complementam. Gilmar Mendes e Branco (2018, p.200) explica que “os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais”. Nesse contexto, evoca-se o entendimento de que cada época histórica requiritava reivindicações diferentes, apresentando claras evoluções das necessidades humanas.

Levando em consideração a importância desses direitos para a manutenção da dignidade humana ao redor do mundo, eles contam com diversas características únicas, como aponta Pedro Lenza (2019). O autor mostra, através de caracterização feita por David Araujo e Serrano Nunes Júnior, que a primeira característica relevante seria a historicidade desses direitos, uma vez que nasceram com o cristianismo, e passaram por diversas revoluções até chegarem ao que conhecemos hoje. O segundo atributo descrito seria a universalidade, uma vez que os direitos se destinam, indiscriminadamente, a todos os seres humanos.

Dentre as outras características, vemos, através de Lenza (2019), a limitabilidade, ou seja, estes direitos não são absolutos, e podem sofrer restrições

em momentos constitucionais de crise como o período de pandemia vivenciado ao redor do mundo no ano de 2020. Também nos é apresentada a questão da concorrência, mostrando que eles podem ser exercidos cumulativamente, a irrenunciabilidade, sendo esta a incapacidade de uma pessoa “desistir” deles e, por fim, a imprescritibilidade, ou seja, podem ser exigidos a qualquer momento, uma vez que não se esgotam com o passar dos anos.

Como dito anteriormente, Pedro Lenza (2019) afirma que os direitos fundamentais podem ser encontrados ao longo de todo o texto constitucional. Os cinco principais, porém, estão representados no artigo 5º, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Além deles, também conseguimos perceber os direitos e deveres individuais e coletivos, (art. 5º, CF), os direitos sociais (art. 6º ao art. 11, CF), os direitos da nacionalidade (art. 12 e art. 13, CF), e os direitos políticos (art. 14 ao art. 16, CF). Todos esses se mostram de suma importância para a sociedade, uma vez que prezam pelo respeito à dignidade humana, além de garantir a todos as condições mínimas de vida e desenvolvimento dos seres humanos.

2.1. Os Direitos Fundamentais no período da pandemia do covid-19

A pandemia do covid-19, no Brasil, tem sido um período altamente favorável para a violação de vários dos direitos humanos, dentre eles, o direito à saúde, alimentação, liberdade de ir e vir, entre outros. De acordo com o Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços

sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Esses direitos foram incorporados à Constituição Federal Brasileira, principalmente, nos artigos 5º, 6º e 7º. Porém, no período da pandemia, nem todos foram plenamente respeitados.

A maior violação que pudemos testemunhar foi, de acordo com Oliveira (2020), a diferença do acesso a atendimento médico entre ricos e pobres, ou até entre brancos e negros, evidenciando uma clara desproporcionalidade de tratamento entre diferentes camadas sociais, além da alta desigualdade social presente em nosso país. O Sistema Único de Saúde (SUS), único auxílio com que grande parte da população brasileira pode contar, infelizmente não foi suficiente, e faltou estrutura para salvar mais vidas.

Portanto os ricos possuem desfechos mais favoráveis e, desse modo, sobrevivem, por terem acesso a hospitais privados com mais recursos, além de planos de saúde, o que apenas explicita ainda mais a desigualdade social como um grande divisor de águas em meio à pandemia. Conforme Oliveira (2020) em sítio do Senado da República mostra, através de fala de Silvio Hamacher, coordenador do NOIS (Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde), que “[...] no Brasil, quem tem menos condição socioeconômica, tem pior acesso à saúde e mora com mais pessoas na casa. A grande mensagem é a falta de acesso”.

Algumas mulheres também sofrem mais com a violência doméstica na pandemia. Uma vez que precisam ficar em casa todos os dias, grande parte se vê em uma situação onde estão presas com seus parceiros. Como mostra Oliveira (2020) através dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), as denúncias ao 180 aumentaram entre março e abril. Todavia, a partir do momento em que começaram a ser vigiadas em casa por seus agressores, as mulheres começaram a ter dificuldades quando iam registrar ocorrências e pedir proteção.

As medidas protetivas de urgência caíram de 5.507 para 3.927 entre 2019 e 2020, no acumulado entre março e abril, com recuo de 28,7%. Os registros no Disque 180 se elevaram a 19.915 no bimestre março-abril contra 15.683 no mesmo período do ano anterior, ou seja, 27%.

Outro grupo bastante afetado foram os índios que, além de precisarem lutar contra a covid-19, ainda enfrentam uma situação agravada pelo desmatamento ilegal, a intolerância ideológica, a ausência de proteção do governo e a distância dos centros médicos, como mostra matéria vinculada ao sítio do Senado Federal, por Oliveira (2020). Vale ressaltar que o presidente Jair Bolsonaro:

[...] já havia sido denunciado em novembro de 2019 ao Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede em Haia, Holanda, pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e a Comissão Arns de ex- ministros e juristas ligados a causas de direitos humanos por “crimes contra a humanidade e atos que levam ao genocídio de comunidades indígenas e tradicionais”. Segundo a organização, o presidente “incitou violações e violência contra populações indígenas, enfraqueceu instituições de controle e de fiscalização, demitiu pesquisadoras e foi omissos em relação a crimes ambientais na Amazônia.

Um direito fundamental também muito afetado foi à informação, uma vez que a liberdade de imprensa também foi fortemente atacada pelo presidente do país, ao incitar comportamento violento de seus apoiadores contra os profissionais da mídia. De acordo com o site Repórteres Sem Fronteiras (RSF), como mostra Oliveira (2020), entre os meses de abril e junho, houveram 21 agressões a partir do próprio presidente contra jornalistas e à imprensa, de maneira geral, além de 73 comentários negativos com objetivo de desmoralizar o trabalho. É importante lembrar que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão estão presentes na Constituição Federal de 1988, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e atentar contra isso é um crime.

No início da pandemia, lembra Oliveira (2020), pudemos presenciar diversos grupos se posicionando em frente a hospitais com o intuito de atrapalhar o

trabalho da imprensa, além de impedir que cidadãos pudessem se queixar em relação a má qualidade de serviços que estavam sendo ofertados pelas unidades de saúde. Oliveira (2020) ainda mostra o pronunciamento da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) sobre o assunto:

A criação de grupos organizados com o objetivo de sabotar o trabalho da imprensa é inaceitável em democracias, sendo típica de regimes autoritários (...) bem como de movimentos fascistas. Tal fato já é inadmissível, mas se torna ainda mais grave por dificultar o acesso, durante uma pandemia, a informações sobre saúde, fundamentais para as políticas de enfrentamento à doença. É uma violação grave não apenas à liberdade de imprensa, mas também aos direitos humanos à saúde e à informação.

Outros direitos que foram temporariamente suspensos foram a liberdade de ir e vir (Artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos), liberdade de associação (artigo 20) e direito à educação (artigo 26). Tais medidas, como mostra Nelson Oliveira (2020), através de entrevista com Marcelo Araújo, foram necessárias como “medidas indispensáveis para minimizar a ocorrência de novas contaminações”. A ideia seria evitar, temporariamente, maiores aglomerações de pessoas nas ruas, escolas e comércio, com o objetivo final de preservar o direito à saúde (artigo 25).

Porém, com o fechamento das escolas, segundo Oliveira (2020), outro problema se coloca em evidência, uma vez que a maioria das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade depende da alimentação escolar. Em alguns Estados brasileiros, a merenda escolar tem sido distribuída para as famílias em formas de vale alimentação, mas o valor disponibilizado não é suficiente para a mesma quantidade, uma vez que as escolas têm maior poder de negociação de preços por comprarem grandes quantidades. Além disso, conseguimos presenciar diversos pais que sofrem pelo fato de precisarem trabalhar, e não ter onde deixar seus filhos. Além dos alunos estarem sofrendo grandes prejuízos com relação ao aprendizado dos conteúdos.

Desse modo, pode-se afirmar que a pandemia afetou a todos de maneiras extraordinárias, evidenciando diversos problemas na sociedade e gerando ataques aos direitos fundamentais. O Brasil, apesar de ter tido mais tempo para se preparar que maior parte dos países, ainda teve uma das piores gestões durante esse período, como explica Marcelo de Araújo ao ser entrevistado por Nelson Oliveira (2020), resultando na investida e no questionamento desses direitos. Porém, devemos ter em mente que são eles que nos proporcionam a dignidade humana e o mínimo necessário para a sobrevivência e, logo, devem ser defendidos a todo custo.

3 A ATUAÇÃO DO SUPREMO DIANTE DA COVID-19

Quando se trata de litigância em relação aos direitos fundamentais na pandemia, esta tem sido uma discussão sobre efetividade das políticas públicas de prevenção, perante o cenário iminente da covid-19. Diante de tal situação, as Cortes Constitucionais se alocam em um papel de primazia em relação aos demais poderes dos Estados, tutelando direitos fundamentais de forma absolutamente técnica e essencial no cenário catastrófico que a pandemia se demonstra, uma vez que algum dos poderes pode se demonstrar inerte e com atraso em ações de proteção de toda uma sociedade.

Em seu portal, o Supremo Tribunal Federal, em reportagem firmada sobre a Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 6341, salienta a possibilidade do Poder Executivo manobrar sobre a essencialidade de serviços e medidas de combate ao covid-19. Com o entendimento do Supremo Tribunal, os verdadeiros gestores da crise do covid-19 se tornam aqueles que realmente conhecem as condições essenciais de cada região, sendo os chefes do executivo delegados para promover ações de gerenciamento, demonstrando uma promissora tomada de decisão do douto colegiado uma vez que o Executivo Federal se mostrou inerte com o avanço da pandemia no território nacional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.

Destarte, observa-se um entrelaçamento entre jurisdição e administração (SILVA, 2019). Jurisdição é a aplicação da lei pelo Estado e a administração é o próprio Estado buscando aplicar a lei em sentido amplo, e este se amolda na tripartição de poderes. Por sua vez, a administração se faz por dois poderes, e a jurisdição, por um único poder. Sendo assim, em virtude de uma administração ineficaz do Executivo e Legislativo no período de início da pandemia, o colegiado do Supremo Tribunal Federal tomou providências administrativas e jurisdicionais, garantindo e delegando de forma acertada a competência para administrar as políticas públicas com foco na pandemia.

Essa interferência por parte da Corte Constitucional se mostra necessária e demonstrou o caráter educativo, além da necessidade de se preocupar com o bem comum.

Ana Barros Cunha e Daniel Ribas (2020), em capítulo escrito no livro sobre Direitos Humanos e Fundamentais, se referem às perspectivas dos Direitos Humanos e Fundamentais, trazendo, como uma solução para validação de todos

esses direitos, o caráter educativo das Cortes Constitucionais por meio de seus julgamentos midiáticos, como foi o caso da competência para administrar a crise do ocasionada pela covid-19.

Nesse sentido deve se adotar maior evidência em casos que envolvam direitos humanos, e usar dos que tenham maior relevância nacional para promover os próprios direitos fundamentais, a fim de demonstrar sua real importância, sempre tomado cuidado para que a vítima e a família não sejam prejudicadas mais uma vez. Exemplo cristalino e atual, que esboça essa necessidade de Cortes Constitucionais defenderem direitos fundamentais em essência, é trazer para os julgamentos midiáticos e pareceres educacionais os temas e leis pertencentes aos Direitos Fundamentais. Dessa forma, caso do inquérito das “Fake News” o mais notório na atualidade, no qual o direito à liberdade de expressão, o princípio do estado democrático, o direito ao devido processo legal e o sistema processual penal brasileiro estão em ponderação, sendo totalmente plausível e legal tal inquérito ser instaurado de ofício pela Corte. A própria Corte Constitucional tem a prerrogativa de defender os direitos fundamentais, que explicitamente em seu art.102 da Carta Magna garante ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, independentemente de provocação pode o mesmo resguardar Direitos Fundamentais e ponderar casos concretos os confrontos entre eles, demonstrando a interpretação de forma precipuamente aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e respeitando a Constituição (RIBAS, CUNHA, 2020, p.603).

Em um período crítico pelo qual o Brasil passa, uma atuação das entidades estatais de maneira dinâmica se demonstra mais que necessária. Julgamentos como esse demonstram para população uma administração efetiva, ainda que por parte do judiciário, valorando a supremacia do interesse público em virtude de dizeres políticos ou negacionistas.

Far-se-á necessário ainda demonstrar que os critérios adotados pelo judiciário são excepcionalmente técnicos, priorizando os princípios basilares da administração de um Estado que são a indisponibilidade do interesse público e a supremacia deste.

José Afonso da Silva (2019), é consorte a tal pensamento, da seguinte forma:

Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos (SILVA, 2019, p.564).

O Poder Judiciário intervindo desta forma gerente segurança jurídica e sensação de seguridade social, uma vez que medidas efetivas estão sendo tomadas a partir destas decisões.

Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017) enfatiza, em sua obra Curso de Direito Constitucional, que “[...] o que caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados” (BRANCO, MENDES, 2017, p.1005).

Outra decisão acertada do mesmo tribunal é referente à requisição da União de insumos do Estado de São Paulo, feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski conforme vinculada no site da sala de justiça, Luchinni (2021). Tal medida demonstrou despreparo do Governo Federal no gerenciamento de insumos para vacinação, diferente do Estado de São Paulo.

Ademais ainda o relator lembrou a decisão do Ministro Barroso que impediu a requisição de ventiladores por parte da União:

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para impedir que a União requisiute insumos contratados pelo Estado de São Paulo – especialmente agulhas e seringas –, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização contra a Covid-19. A decisão se deu nos autos da Ação Cível Originária (ACO) 3463 e será levada a referendo do Plenário do STF. (LUCHINNI, 2021)

Caso os materiais adquiridos pelo governo paulista já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil. O ministro Ricardo Lewandowski apontou que, nos termos da

histórica jurisprudência do Supremo, a requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

O relator lembrou que, em caso semelhante, o ministro Luís Roberto Barroso, na ACO 3393, suspendeu ato por meio do qual a União requisitou cinquenta ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado de Mato Grosso junto à empresa privada. Na avaliação do ministro Ricardo Lewandowski, a falta de iniciativa do governo federal “não pode penalizar a diligência da administração estadual, a qual tentou se preparar de maneira expedita para a atual crise sanitária”. (LUCHINNI, 2021)

Observa-se o resguardo de uma administração segura dos Estados, garantindo-lhes autonomia em face de uma administração eficiente da crise.

Este tipo de medida proferida pelo plenário ou em decisões monocráticas demonstram para o povo que quem administra bem situações de crise e em conjunto demonstra um resguardo efetivo de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos.

Neste momento singular de grave e acentuada crise sanitária em que vivemos, nunca se precisou tanto da harmonia e independência entre os três poderes da República, dizeres estes presentes no artigo 2 de nossa Carta Maior de 1988. Tal referido princípio de origem antiga que remonta ao filósofo grego Aristóteles em sua obra a *Política* (2019), posteriormente perpassando o tema em John Locke e finalmente em Montesquieu, filósofo iluminista que foi atribuído este termo na obra *O espírito das leis* (2020). Objetiva evitar arbitrariedade e despeito aos direitos fundamentais, portanto, uma limitação dos poderes.

Contudo, em uma condução da crise de saúde sem precedentes em nossa história mundial recente, mesmo sendo assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional e nacional. É notório as divergências acirradas de posicionamentos entre as autoridades do Poder Executivo em sua esfera federal, estadual, distrital e municipal, acarretando desde modo, insegurança e receio para toda a sociedade brasileira.

O tratamento uniforme se torna inviável em sua aplicabilidade em território brasileiro, uma vez, pela vasta extensão geográfica do país. Sendo necessário, como nunca antes visto, o respeito ao federalismo, autonomia dos Estados-membros e suas competências comuns, consagradas nos artigos 1, caput e 23, II da CF/88.

Nota-se que a Constituição Federal, em suas diversas linhas, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, onde o Estado Democrático assegura em seu preâmbulo o bem-estar social, onde está abarcada na ideia do bem-estar a finalidade estatal para políticas públicas destinadas à saúde, neste sentido consagrou a Constituição Federal, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Destaca-se ainda que direito à saúde está intimamente ligado e em consequência imediata a dignidade da pessoa humana.

Pelo vácuo do poder público federal em atos, ações e condutas mais proativos mais que necessários para o momento, sendo desta forma, uma verdadeira injustificável inércia estatal, possibilitou a ascensão e intervenção de um outro poder da República, o Poder Judiciário. Onde o órgão jurisdicional de interpretação e guardião da Constituição pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição deferiu e ou indeferiu pedidos que chegavam em seus gabinetes sobre o tema de saúde.

Lança-se mão o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2020), na ADPF 672/DF onde traz consideráveis fundamentos pela postura ativa do STF no âmbito da pandemia, que se segue:

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais. Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da

República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias. (BRASIL, 2020).

Portanto, não compete exclusivamente ao Poder Executivo federal afastar unilateralmente decisões dos governos dos estados-membros estaduais, distrital e municipais que estão em seu pleno exercício de suas competências constitucionais.

Neste momento delicado que estamos passando é necessária uma verdadeira cooperação entre poderes da República, Instituições e cidadãos ao adotarem ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios importantes medidas restritivas e sanitárias para o combate a pandemia do coronavírus (COVID-19) e na luta da preservação da vida.

CONCLUSÃO

A pandemia da covid-19 nos últimos meses representou matéria de mais absoluta relevância constitucional. Foram inúmeras adversidades para toda sociedade, no que se refere a medidas epidemiológicas, sanitárias e sociais. Além disso, a pandemia desencadeou infelizes efeitos, como o falecimento de milhares de pessoas, desemprego, estagnação econômica, fechamento de empresas, entre outros. Logo, em consequência dessa problemática, tornou-se imprescindível uma resposta estatal à altura das sequelas.

A solução passa pelo Supremo Tribunal Federal, defensor da Constituição, devido ao fato de que diante das excepcionalidades acarretadas por uma crise de

tamanha relevância, existe legítima expectativa de que rotinas, regras, padrões, sejam flexibilizados. Para atender as urgências decisórias que se impõem e para enfrentar as limitações que o isolamento social requer, alguma maleabilidade parece ser necessária. Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal estruturou uma jurisprudência atuante e acessível ao crítico contexto atual, ao possibilitar um meio institucional nivelado para a implementação das medidas imprescindíveis à contenção da pandemia. No entanto alguns direitos fundamentais foram necessários restringir para que a vida dos cidadãos pudesse prevalecer.

Em sede de conclusão, chega-se ao entendimento de que a pandemia da covid-19 transformou a forma de atuação do STF, ao identificar a competência concorrente entre os estados, Distrito Federal, municípios e da União, no combate ao coronavírus. Logo, é indubitável que o Supremo enfrentou a questão sob o ângulo da melhor maneira, a de proteção dos Direitos Humanos, de acordo com a peculiaridade de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE PEREIRA, G.; STEFANI RIBAS, D. .; GIOVANONI DA SILVA, G. A. O comprometimento do dever estatal frente a reserva do possível, uma análise principiológica. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 19, 2020. DOI: 10.31994/rvs.v11i2.696. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/696>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ARISTOTÉLES, **Política**. 1. Ed. Trad. Maria Aparecida de Oliveira Silva – São Paulo: Edipro, 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a outra modernidade. 2. Ed. São Paulo: Editora 32, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Notícias STF**, Medida Liminar, 8 abril 2020. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: 1988.

BRASIL. Liminar impede União de requisitar insumos contratados pelo governo de SP para vacinação. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível:
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458326&ori=1>> Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível:
<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>> Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liminar impede união de requisitar insumos contratados pelo governo de São Paulo para vacinação contra covid-19. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: jan./2022.

CUNHA, Ana; RIBAS, Daniel. Artigos- Futuro dos DH: Perspectivas Sobre os Direitos Humanos: Problemáticas Infraconstitucionais e Soluções Essenciais. In: ROSA, Adriano et al. **Direitos Humanos e Fundamentais**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020. v. 2, p. 591-608. ISBN 978-65-87489-51-3

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas do Brasil**. 1948. Disponível:
<https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf> Acesso em: 20 fev. 2021.

Entenda como a pandemia impactou a Educação no Brasil. **Fundação Abrinq**, 2021. Disponível em: [https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-como-a-pandemia-impactou-a-educacao-no-brasil#:~:text=O%20percentual%20de%20escolas%20brasileiras,privadas%20\(70%2C9%25\)](https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-como-a-pandemia-impactou-a-educacao-no-brasil#:~:text=O%20percentual%20de%20escolas%20brasileiras,privadas%20(70%2C9%25).). Acesso em: 23 de mar. de 2022.

FIOCRUZ. **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia> . Acesso em: 29 de mar. 2022.

HARARI, Y. N. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2021. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. **Assistência Social**, vol. 28, 590. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37679&Itemid=9. Acesso em: 29 de mar. de 2022.

KERCHE, F; MARONA, M. Suprema pandemia: o papel do STF na condução da crise do coronavírus. **Jota**. 10 abr. 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/suprema-pandemia-o-papel-do-stf-na-conducao-da-crise-do-coronavirus-10042020>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCHINNI, Eduardo. Liminar impede União de requisitar insumos contratados pelo governo de SP para vacinação contra Covid-19. **Sala de Justiça** , [S. l.], p. ., 8 jan. 2021. Disponível em: <https://salajustica.com.br/index.php/2021/01/08/liminar-impede-uniao-de-requisitar-insumos-contratados-pelo-governo-de-sp-para-vacinacao-contr-a-covid-19/> . Acesso em: 7 dez. 2021.

MACIEL, Camila. Brasil sentirá impactos econômicos da pandemia até 2050, diz pesquisa. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/brasil-sentira-impactos-economicos-da-pandemia-ate-2050-diz-pesquisa>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Nelson. Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos. **Senado Federal**. 10.jan,2020 Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/desigualdade-e-abusos-na-pandemia-impulsionam-cobranças-por-direitos-humanos>> Acesso em: 25 de jan. de 2020.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. Prefácio: Fábio Konder Comparato.10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUAMMEN, D. **Contágio**: infecções de origem animal e a evolução das pandemias. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. 2. Ed. São Paulo: Global, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

UNICEF Brasil. **Enfrentamento da cultura do fracasso escolar**: reprovação, abandono e distorção idade-série, 2021. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar>. Acesso em: 23 de mar. de 2022.